



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 872, DE 2019

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 34/2019
OFÍCIO Nº 43/2019/CC/PR

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública; tendo parecer da Comissão Mista, pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 11. A Emenda de nº 1 foi retirada pelo autor (Relator: SEN. TELMÁRIO MOTA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (11)
- Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 4 de dezembro de 2020, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o § 1º do art. 7º ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União.” (NR)

alterações: Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

MP-ALT LEI 10.480-2002 E LEI 11.473-2007 (L5)

Brasília, 31 de janeiro de 2019

1. Submetemos à deliberação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que tem por escopo a prorrogação do prazo de manutenção das Gratificações de Representação de Gabinete (GR) e das Gratificações Temporárias (GT), destinadas a servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 480, de 2 de julho de 2002.
2. A proposta em questão visa garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a assegurar que uma contingente carência de pessoal não cause prejuízos à qualidade dos serviços prestados pela AGU.
3. As circunstâncias fáticas que embasam a presente proposta são praticamente as mesmas que serviram de alicerce à alteração realizada pela Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro 2016, convertida posteriormente na Lei nº 464, de 10 de julho de 2017, que modificou exatamente o prazo anterior de vigência das gratificações retrocitadas, culminando na redação atual do caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002.
4. Daquele momento até a presente data, a estrutura de pessoal relacionada aos cargos de apoio administrativo da Advocacia-Geral da União não sofreu grande incremento, mesmo contando com a publicação da Portaria nº 157, de 13 de junho de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que autorizou a realização de concurso público voltado ao provimento de cem cargos administrativos, quantitativo ainda muito distante do número de nomeações suficientes a suprir as necessidades de apoio às atividades finalísticas deste órgão jurídico.
5. Os riscos decorrentes desse comprometimento do quadro de pessoal da AGU não se restringem a seu âmbito, sendo por mais de uma vez reconhecidos em documentos exarados por órgãos de controle da Administração, a exemplo dos Acórdãos nº 571 – Plenário, de 2008, e do Acórdão nº 2138 – Plenário, de 2017, ambos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Desta última deliberação da Corte de Contas, prolatada ano passado, convém transcrever os seguintes excertos:
6. A situação do quadro efetivo de serviço de apoio administrativo tende a deteriorar-se ainda mais pela elevada expectativa de aposentadorias nos próximos anos, chegando ao percentual de 51,9% em 2020, considerando o critério conservador de servidores efetivos que já percebem o abono permanência. Sem falar da possibilidade de inativação de funcionários requisitados e cedidos, os quais compõem expressiva força de trabalho de apoio à Advocacia-Geral da União, não se tendo ciência das respectivas expectativas de aposentadoria.
7. Para se ter a dimensão dos impactos da não prorrogação do prazo de vigência de tais gratificações, notadamente os efeitos sobre a continuidade dos serviços de apoio à atividade jurídica em Brasília, local que concentra a maior parte dos beneficiários de tais gratificações, estes funcionários representam aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) da força de trabalho da capital (área administrativa de órgãos da AGU sediados no Distrito Federal). E se compararmos com o número total de funcionários requisitados pela AGU na

capital federal, o universo dos beneficiários dessas gratificações atinge 77,3% (setenta e sete inteiros e três décimos por cento), ou seja, de cada dez servidores requisitados para trabalhar na área administrativa em órgãos da AGU em Brasília, sete deles recebem as gratificações que ora se propõe postergar a vigência.

8. Nesse contexto, frente à iminente evasão de parte da força de trabalho com a interrupção da percepção das GR e das GT, em decorrência da proximidade do termo final constante da redação atual do caput do art. 7º Lei nº 480, de 2002, qual seja, a data de 31 de janeiro de 2019, verifica-se a urgência de se apresentar rápida solução que mitigue tal situação, posto que permanece a necessidade de incremento do contingente de servidores administrativos, cujos serviços se voltam precipuamente ao suporte das atividades finalísticas.

9. E como solução para ao menos atenuar o quadro crítico de escassez de pessoal efetivo da área administrativa e, conseqüentemente, garantir a continuidade eficaz dos serviços prestados pela área finalística, sobretudo diante às expectativas crescentes de desempenho da AGU, propõe-se implementar medida postergadora aos dispositivos que regulam a alocação dessas Gratificações, para prorrogar até dezembro de 2020 a percepção da GR e da GT por servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, imprescindíveis para os serviços prestados pela Instituição.

10. Como salientado, a urgência e a relevância da alteração proposta residem nos impactos decorrentes da suspensão das gratificações acima citadas, visto a potencial intenção dos servidores e empregados requisitados que as recebem em retornar a seu órgão de origem (mais de 70% da força de trabalho da área administrativa dos órgãos da Advocacia-Geral da União sediados em Brasília, considerando-se o universo de servidores e empregados requisitados na capital). Tal fato prejudicaria a continuidade dos serviços de apoio administrativo da Advocacia-Geral da União, de importância capital para o suporte das atividades finalísticas e, em um olhar mais amplo, para o próprio cumprimento do mister desta Instituição.

11. Outra alteração proposta visa esclarecer e delimitar as atribuições da Advocacia Geral da União e da Defensoria Pública da União na representação judicial dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados.

12. Também se trata de medida urgente, considerando a necessidade de dar segurança jurídica aos agentes públicos.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: André Luiz de Almeida Mendonça; Paulo Roberto Nunes Guedes

Mensagem nº 34

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019 que “Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT-I e 200 (duzentas) do nível GT-II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR-IV, 14 (quatorze) de nível GR-III, 29 (vinte e nove) de nível GR-II e 14 (quatorze) de nível GR-I. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.907, de 15/7/2004 e transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#)

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no *caput* deste artigo, o quantitativo referido no § 1º deste artigo será reduzido proporcionalmente por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU não integrantes das Carreiras jurídicas da instituição. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#)

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta Lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.907, de 15/7/2004](#)

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia- Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

.....

.....

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)*](#)

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017, com redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 846, de 31/7/2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)

§ 1º [*\(Primitivo parágrafo único revogado pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017, transformado em § 1º pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\) \(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019\)*](#)

§ 2º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de

projetos na área de segurança pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019\)](#)

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no *caput* deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016, com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016\)](#)

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º deste artigo serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina,

condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 5º Aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com prioridade para a convocação, na seguinte ordem: [\(“Caput” do Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - dos militares e dos servidores referidos no *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - dos militares, dos servidores e dos reservistas referidos no § 1º deste artigo que já possuem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 8º A convocação dos voluntários dar-se-á por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 9º Os militares e os servidores referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, mobilizados para a Senasp, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no inciso II do § 1º deste artigo que, na data da publicação desta Lei, estiverem mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º deste artigo e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017 e com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1/1/2019\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 14. As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 15. O disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, em Casa Militar ou em órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

.....

.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no *caput*, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos- Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e

2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. [Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

.....
.....

Ofício nº 165 (CN)

Brasília, em 16 de MAIO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 872, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas, rejeitadas, e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 872, de 2019), que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original.

Atenciosamente,


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 872, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001
Deputado Federal Nicoletti (PSL/RR)	002; 003; 004
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	005
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	007
Deputada Federal Celina Leão (PP/DF)	008; 009; 010
Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 872

00001 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se a expressão “ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei” do artigo 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera o artigo 5º, § 11, da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 872/2019 propõe alterar a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para que os integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública – além dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Força Nacional, Secretaria de Operações Integradas e Depen - possam ser representados pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções.

A Lei já previa a atuação dos advogados públicos. No entanto, no caso da Defensoria Pública, a Constituição Federal, no seu artigo 134 c/c artigo 5º, LXXIV, é muito clara ao prever sua atuação na “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No entanto, o texto da Medida Provisória amplia essa atuação para todos os casos de hipossuficiência e vulnerabilidade. Ora, hipossuficiência pode estar relacionadas a uma diversidade de fatores: hipossuficiência jurídica, intelectual, dentre outros.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3022-1 RS, ao julgar norma estadual que atribuía à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos

estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo, considerou que “*extrapola o modelo da Constituição Federal, o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV*”.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 872, de 2019)

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo:

“Art. 2º. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º’

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas, os do Departamento Penitenciário Nacional e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, nos termos da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 11 do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterada pela MP 872, estabelece a possibilidade de representação pela AGU e DPU aos profissionais de segurança pública, nos seguintes termos:

“Art. 5º’

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, que de forma justa estabelece a possibilidade de representação dos profissionais da segurança pública pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, o texto não deixa claro se alcança os servidores dos demais órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em especial da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal.

Dessa forma, o ajuste de redação é necessário para deixar de forma clara o alcance da norma para todos os profissionais de segurança pública nas situações descritas no parágrafo, visando evitar uma situação de desigualdade inexplicável entre os servidores da União.

Por outro lado, a hipossuficiência ou vulnerabilidade são conceitos que podem ser mal utilizados e, ao extremo, limitar a defesa desses profissionais investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços relacionados à segurança pública e defesa da sociedade. Portanto, entendemos necessário a remoção desses conceitos do texto legal, visando assim garantir maior segurança aos servidores durante o desempenho de sua brava missão.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 872, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo:

“Art. XX. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º. O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, bem como o Policial Federal e o Policial Rodoviário Federal, em ação operacional conjunta ou não com a Força Nacional, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, e aos policiais com invalidez incapacitante para o trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.”

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, que de forma justa estabelece a contrapartida da União ao policial ou seu familiar nas hipóteses de morte e invalidez incapacitante, seu alcance é limitado apenas a situações ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

invalidez em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, conforme o texto atual, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não tem direito à referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, o que representa uma situação de desigualdade inexplicável entre os policiais da União.

Além de se tratar de uma medida de justiça, o impacto financeiro é baixo e, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, há previsão de receita para custear os valores decorrentes dessa indenização, dentro do que preconiza o referido dispositivo legal.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública. Nada mais justo que, nos casos de morte desses servidores decorrente do exercício do cargo, independentemente se em operação conjunta com a Força Nacional ou não, que a União realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto ou inválido em atividade, defendendo a sociedade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 872, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo:

“Art. XX. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º.

§1º

II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso II do §1º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, estabelece a possibilidade de utilização de reservistas das Forças Armadas em operações da Força Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 5º.

§1º

II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, na prática se apresentam inúmeras dificuldades para a utilização dos reservistas das Forças Armadas em atividades da Força Nacional. Dessa forma, a proposta dessa emenda visa resgatar a ideia do texto original do dispositivo, oriundo da Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, onde se estabelecia regras e condições semelhantes para utilização de membros das forças policiais e militares dos Estados e da União, sem o estabelecimento de exigências que buscam dificultar a utilização desses profissionais que podem contribuir para a segurança pública nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração promovida no dispositivo praticamente inviabilizou o aproveitamento dos reservistas das Forças Armadas, e mais uma vez todo o ônus da Força Nacional recaiu para as forças policiais estaduais, representando assim um peso desproporcional aos Estados, que já possuem grandes dificuldades no enfrentamento à violência e às organizações criminosas, diante do grave quadro econômico e social do país.

Assim, a desburocratização sugerida por essa emenda é uma medida de justiça com os Estados, ao desonerá-los de obrigações que devem também ser compartilhadas com a União, bem como possibilita a utilização desses jovens brasileiros que querem contribuir com a segurança pública da nação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 872

000051QUETA

DATA 07/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, de 2019
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO SERGIO VIDIGAL	Nº PRONTUARIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera o artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **e os dos demais órgãos que atuem em conjunto com estes**, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 872/2019 propõe alterar a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para que os integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública – além dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Força Nacional, Secretaria de Operações Integradas e Depen - possam ser representados pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções.

No entanto, existem outros órgãos que atuam em conjunto com os órgãos de segurança pública, por exemplo, Receita Federal, IBAMA, cujos agentes também estão sujeitos à insegurança jurídica.

Dessa forma, considerando o princípio da isonomia, proponho que integrantes de outros órgãos, que também atuem em conjunto no desempenho da segurança pública, também possam ser representados pela Advocacia-Geral da União e pela Defensoria Pública.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2019

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. X. Revoga-se o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. Tem por finalidade a revogação do art. 84¹ e o anexo III² da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, de modo a retirar a limitação do ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Colhe-se do disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009 que o **efetivo previsto** do CBMDF está **fixado em 9.703 bombeiros militares**. Entretanto, tal limite rígido de ingresso, disposto no art. 84 e anexo III, não se coaduna com uma necessidade concreta do Distrito Federal frente às demandas decorrentes de seu crescimento populacional.

Dessa maneira, é de bom alvitre não impor limite de efetivo eis que a contratação de bombeiros deve ter consonância com o atendimento necessário e suficiente ao crescimento populacional do Distrito Federal, especialmente se tomar em

¹ Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.

Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.

²

ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

consideração a realidade da criação de inúmeras Regiões Administrativas e outras áreas urbanas e rurais em fase de regularização.

A revogação do art. 84 é de extrema necessidade à míngua do efetivo no CBMDF, de modo que a Corporação consiga atuar adequadamente no atendimento a sociedade do Distrito Federal. Atualmente, o **efetivo existente é de 5.706** (cinco mil setecentos e seis) bombeiros, o que **corresponde a apenas 58%** (cinquenta e oito por cento) do **efetivo previsto** em lei.

Entretanto, se não houver ingressos e os bombeiros militares que já possuem os requisitos seguirem para a reserva remunerada/aposentadoria nos próximos 5 anos, a falta de efetivo poderá se agravar, ao considerar que o efetivo poderá atingir a marca de 3.927 bombeiros, o que equivale a cerca de 40% (quarenta por cento) do efetivo, conforme tabela exemplificativa abaixo:

Ano	Possibilidade de saídas	Expectativa de efetivo sem o ingresso	Porcentagem do efetivo previsto na Lei 12.086/2009
2019	384	5.322	54,85 %
2020	225	5.097	52,53 %
2021	320	4.777	49,23 %
2022	279	4.498	46,36 %
2023	571	3.927	40,47 %

Ademais, com a possibilidade da tramitação e aprovação do projeto de Lei nº 6.726/2016, que regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal e alteração desta versando sobre previdência, muitos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal podem somar licença e férias e anteciparem os pedidos de reserva remunerada/aposentadoria, e, conseqüentemente, diminuir ainda mais o efetivo, causando, assim, uma desestabilidade junto a segurança da sociedade.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado JULIO CÉSAR
PRB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, de 2019

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera o artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **e os dos demais órgãos da Administração Pública Federal**, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

Justificação

A Emenda intenta ampliar para todos os agentes públicos a defesa pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções.

Servidores públicos, por diversas vezes, no exercício regular do direito e de suas funções, se deparam com insatisfação do particular frente às condutas presentes em sua autonomia funcional, se veem respondendo processos gerados em função do desempenho das suas funções.

Ora, como o mesmo representa o ente público, agindo em nome do próprio ente, observando os princípios implícitos e explícitos da Administração Pública, é justo que advogados públicos atuem sua defesa e o mesmo não precise desembolsar de seu bolso a sua defesa.


Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2019

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. X. O art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Para promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de que trata o art. 97 desta lei, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico de oficiais do Quadro correspondente à QBMG a que pertence e obedecer às seguintes regras:

I - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais - CPO;

.....

§ 1º As vagas abertas em decorrência de promoção nos quadros previstos no caput serão preenchidas por militares oriundos do:

.....



§ 2º O Bombeiro Militar que ingressar no CPO permanecerá com a sua antiguidade anterior em relação aos demais bombeiros na mesma condição.

§ 3º O CPO será realizado com antecedência, de modo que após cumpridas as demais exigências, as vagas abertas em cada Quadro sejam ocupadas nas datas previstas nesta lei.

.....” (NR)

Art. X. Revoga-se os incisos III, IV e V do *caput* do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que tem por objetivo possibilitar o aperfeiçoamento do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

O objetivo é a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal haja vista não ter se mostrado promissora a experiência de realização de processo seletivo para acesso ao referido posto na Polícia Militar do Distrito Federal.

Com efeito, aplicado o processo seletivo naquela Corporação, o infindável número de questionamentos no âmbito administrativo - notadamente o Tribunal de Contas - e no Poder Judiciário acabou por estagnar as promoções, sendo que a efetividade do dispositivo, alterado em 2017, ainda não conseguiu vencer os entraves e ser efetivo nas promoções dos policiais militares.

A seu turno, a experiência de promoção por antiguidade ocorrida no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal denotou mais eficácia material e afastou polêmicas em torno das promoções dos bombeiros militares.

Por isso, frente ao ocorrido com a Polícia Militar do Distrito Federal, propõe-se, a reformulação do artigo 79 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a afastar dificuldades existentes quanto ao direito de promoção desses bombeiros. Ou, com outros termos,



continuar o caminho de sucesso trilhado pelas promoções realizadas com o critério previsto no art. 97¹ da Lei nº 12.086/2009, o da antiguidade.

De outro lado, a alteração ora proposta segue na linha de outras disposições contidas nos artigos 71² e 96³ da Lei 12.086/2009, a qual determina promoção por merecimento exclusivamente aos últimos postos de cada Quadro de Oficiais da Corporação. Alinham-se, dessa forma, aos dois critérios de promoção, antiguidade e merecimento, para o último posto, como forma mais harmônica para os interesses da Corporação, além de cumprir ao que determina o art. 97 da mesma Lei.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Deputada CELINA LEÃO
PP/DF

¹ Art. 97. As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem e merecimento, serão realizadas pelo critério de antiguidade.

² Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia:

I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro;

II - na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial em relação aos seus pares, nos seguintes postos:

a) de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb, Complementar - QOBM/Compl e de Saúde - QOBM/S;

b) de Major do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães - QOBM/Cpl; e

c) de Capitão dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt.

³ Art. 96. A promoção por merecimento é garantida aos bombeiros militares que concluíram, com aproveitamento, o curso do seu respectivo quadro ou qualificação, bem como será o único critério para a progressão do oficial bombeiro militar aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. X O art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com a emenda, a alteração do art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que cuida da medida de passagem para reserva remunerada, compulsoriamente, dos bombeiros militares que somem, cumulativamente, 30 anos ou mais de serviço com 6 anos nos últimos postos ou graduações do respectivo quadro ou qualificação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A previsão de limite de 06 (seis) anos de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, porém, denota incongruência em relação à carreira dos quadros de oficiais, na medida em que enquanto para estes a ida compulsória para a reserva remunerada se dá no último posto de sua carreira, para o subtenente - abarcado pela norma a ser alterada - ainda guarda a expectativa de



permanecer na ativa, contribuir com o serviço prestado à sociedade e, em contrapartida, ser promovido e galgar mais postos em sua carreira.

Propõe-se, assim, a alteração do art. 108¹ da Lei nº 12.086 de 2009, cujo objetivo é de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na graduação de subtenente. Essa medida como se encontra é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO
PP/DF

¹ Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 **ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação**, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. **(sem grifo no original)**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. X O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF com a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, também no art. 11.

A legislação voltada à PMDF não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO
PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§11 Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º serão representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

.....
§16 A representação de que trata o §11 não será realizada nas hipóteses de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 872, de 2019, altera a Lei 11.473, de 2007, para incluir os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) vindos do Ministério da Justiça e Segurança Pública entre os agentes de segurança pública que poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União (AGU) em casos de investigação ou processo judicial, acrescentando também a possibilidade de a representação ser exercida pela Defensoria Pública da União.

Entendemos que a inclusão dos novos agentes é oportuna e merece nosso apoio. Entretanto, propomos que a representação seja uma obrigatoriedade, e não mera faculdade, dando mais segurança jurídica para os agentes de segurança pública realizarem suas atividades.

O dispositivo é claro em afirmar que a representação somente será devida nos casos em que os agentes sejam investigados ou processados em função das atividades exercidas. Portanto, a redação da lei deve ser alterada para obrigar o Estado a prestar a assistência jurídica de que trata, uma vez que é oriunda de atividades relevantes exercidas em prol da sociedade e da segurança.

A emenda também insere novo §16, para excluir a obrigatoriedade de representação nos processos judiciais de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar. A medida é importante para evitar a descaracterização do instituto de proteção das atividades de segurança pública trazido pelo §11.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº 01, DE 2019 – CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 872, de 2019, que altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

A medida provisória é constituída de três artigos.

O art. 1º dá nova redação ao *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, que dispõe sobre o *Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências*, para prorrogar, até 4 de dezembro de 2020, a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 – e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/19695.47683-62

Página: 1/9 13/05/2019 14:22:08

63415fb6f532ab900d080f5cff195f5eb1819606





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Temporária percebida pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU). Além disso, o art. 1º da MPV altera o parágrafo único do art. 8º da mesma Lei, apenas para adequar o fato de que o parágrafo único do seu art. 7º foi, anteriormente, renomeado como § 1º.

O art. 2º da MPV dá nova redação ao § 11 do art. 5º da Lei nº 11.473 de 10 de maio de 2007, que *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001*, para estabelecer que os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, possam ser representados pela Advocacia-Geral da União, conforme o disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que *dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências*, ou pela Defensoria Pública da União (DPU), na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

O art. 3º determina o início da vigência da MPV na data de sua publicação, que ocorreu em 31 de janeiro de 2019.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00001/2019 AGU/ME), assinada pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro da Economia, justificam as disposições da medida provisória.

A prorrogação da gratificação para a AGU é assim embasada:

2. A proposta em questão visa garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, de modo a assegurar que uma contingente carência de pessoal não cause prejuízos à qualidade dos serviços prestados pela AGU.



SF/19695.47683-62

Página: 2/9 13/05/2019 14:22:08

415fb6f532ab900d080f5cff195f5eb1819606





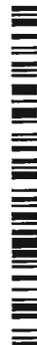
SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

3. As circunstâncias fáticas que embasam a presente proposta são praticamente as mesmas que serviram de alicerce à alteração realizada pela Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro 2016, convertida posteriormente na Lei nº 464 [trata-se na verdade, da Lei 13.464], de 10 de julho de 2017, que modificou exatamente o prazo anterior de vigência das gratificações retrocitadas, culminando na redação atual do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002.

4. Daquele momento até a presente data, a estrutura de pessoal relacionada aos cargos de apoio administrativo da Advocacia-Geral da União não sofreu grande incremento, mesmo contando com a publicação da Portaria nº 157, de 13 de junho de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que autorizou a realização de concurso público voltado ao provimento de cem cargos administrativos, quantitativo ainda muito distante do número de nomeações suficientes a suprir as necessidades de apoio às atividades finalísticas deste órgão jurídico.

7. Para se ter a dimensão dos impactos da não prorrogação do prazo de vigência de tais gratificações, notadamente os efeitos sobre a continuidade dos serviços de apoio à atividade jurídica em Brasília, local que concentra a maior parte dos beneficiários de tais gratificações, estes funcionários representam aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) da força de trabalho da capital (área administrativa de órgãos da AGU sediados no Distrito Federal). E se compararmos com o número total de funcionários requisitados pela AGU na capital federal, o universo dos beneficiários dessas gratificações atinge 77,3% (setenta e sete inteiros e três décimos por cento), ou seja, de cada dez servidores requisitados para trabalhar na área administrativa em órgãos da AGU em Brasília, sete deles recebem as gratificações que ora se propõe postergar a vigência.

8. Nesse contexto, frente à iminente evasão de parte da força de trabalho com a interrupção da percepção das GR e das GT, em decorrência da proximidade do termo final constante da redação atual do *caput* do art. 7º Lei nº 480, de 2002, qual seja, a data de 31 de janeiro de 2019, verifica-se a urgência de se apresentar rápida solução que mitigue tal situação, posto que permanece a necessidade de incremento do contingente de servidores administrativos, cujos serviços se voltam precipuamente ao suporte das atividades finalísticas.



SF/19695.47683-62

Página: 3/9 13/05/2019 14:22:08

15fb6f532ab900d080f5c1f195f5eb1819606





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

9. E como solução para ao menos atenuar o quadro crítico de escassez de pessoal efetivo da área administrativa e, conseqüentemente, garantir a continuidade eficaz dos serviços prestados pela área finalística, sobretudo diante às expectativas crescentes de desempenho da AGU, propõe-se implementar medida postergadora aos dispositivos que regulam a alocação dessas Gratificações, para prorrogar até dezembro de 2020 a percepção da GR e da GT por servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, imprescindíveis para os serviços prestados pela Instituição.

A outra alteração da legislação vigente, que cuida da defesa judicial dos servidores alcançados pela medida provisória, incluindo a participação da Defensoria Pública da União, é assim justificada:

11.Outra alteração proposta visa esclarecer e delimitar as atribuições da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União na representação judicial dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados.

12.Também se trata de medida urgente, considerada a necessidade de dar segurança jurídica aos agentes públicos.

No prazo regimental, a medida provisória recebeu 11 emendas, mas a primeira delas foi retirada pelo autor. Em síntese, as emendas têm a seguinte intenção:

– a Emenda nº 1, do Deputado André Figueiredo (PDT/CE), foi retirada pelo autor;

– a Emenda nº 2, do Deputado Nicoletti (PSL/RR), objetiva deixar claro que a MPV abrange os servidores dos demais órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como os da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Federal; e exclui a hipótese de hipossuficiência ou



SF/19695.47683-62

Página: 4/9 13/05/2019 14:22:08

NS415fb6f532ab900d080f5cff195f5eb1819606





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

vulnerabilidade do servidor para que seja representado pela Defensoria Pública da União;

– a Emenda nº 3, do Deputado Nicoletti (PSL/RR), estende o alcance da indenização a ser concedida aos servidores civis ou militares nos casos de morte ou incapacitação, não se limitando que isso ocorra somente durante operação conjunta com a Força Nacional, mediante alteração do art. 7º da Lei nº 11.473, de 2007;

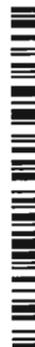
– a Emenda nº 4, do Deputado Nicoletti (PSL/RR), suprime, do inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, a expressão “nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública”, para utilização de *reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos*, em razão de dificultar a utilização desses profissionais que podem contribuir para a segurança pública nacional;

– a Emenda nº 5, do Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES), estende a possibilidade de que trata o art. 2º da MPV aos outros órgãos que atuam em conjunto com os órgãos de segurança pública, por exemplo, Receita Federal, IBAMA, cujos agentes também estão sujeitos à insegurança jurídica;

– a Emenda nº 6, do Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF), promove a alteração da legislação pertinente aos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), com a finalidade de excluir a limitação do ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF, mediante revogação de dispositivos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009;

– a Emenda nº 7, do Senador Weverton Rocha (PDT/MA), estende a todos “os órgãos da Administração Pública Federal” a defesa pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções;

– a Emenda nº 8, da Deputada Federal Celina Leão (PP/DF),



SF/19695.47683-62

Página: 5/9 13/05/2019 14:22:08

65415fb6f532ab900d080f5cfff195f5eb1819606





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

objetiva harmonizar as questões relacionadas às promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mediante a alteração da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, haja vista não ter se mostrado promissora a experiência de realização de processo seletivo para acesso ao referido posto na Polícia Militar do Distrito Federal;

– a Emenda nº 9, da Deputada Federal Celina Leão (PP/DF), propõe a alteração do art. 108 da Lei nº 12.086 de 2009 – cujo fim é, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na graduação de subtenente – com o objetivo de que a ida compulsória para a reserva remunerada do subtenente observe o mesmo critério que é previsto para os oficiais, ou seja, no último posto de sua carreira;

– a Emenda nº 10, da Deputada Federal Celina Leão (PP/DF), estabelece a idade para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), sendo a mínima de 18 anos e a máxima de 35 anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação, mediante a alteração do Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986;

– a Emenda nº 11, do Deputado Federal José Nelto (PODE/GO), propõe que a representação pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, seja uma obrigatoriedade, e não mera faculdade, dando mais segurança jurídica para os agentes de segurança pública realizarem suas atividades. Excepciona apenas a representação na hipótese de improbidade administrativa.

II – ANÁLISE

De início, cumpre examinar a admissibilidade da medida

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

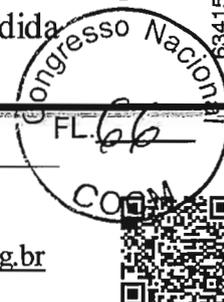
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 – e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/19695.47663-62

Página: 6/9 13/05/2019 14:22:08

634-15fb6f532ab900c080f5cfff195f5eb1819606





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

provisória, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), os quais permitem sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de adoção imediata das providências contidas na proposição, nos termos da exposição de motivos do Poder Executivo. De um lado, mostra-se imprescindível a prorrogação da gratificação de que trata o art. 1º da MPV, considerando a necessidade de continuidade dos serviços de apoio à atividade jurídica da AGU. De outro, a delimitação das atribuições da AGU e da Defensoria Pública da União na representação judicial dos servidores que menciona, em função do seu emprego nas atividades e serviços de preservação da ordem pública, é também disposição essencial, pela segurança jurídica que oferece a esses agentes públicos.

A MPV obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento normativo, dispostos no art. 62 da CF. Registre-se que a proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF). Além disso, a MPV vem vazada em boa técnica legislativa.

Dessa forma, verifica-se que não há vício constitucional a atingir a MPV nº 872, de 2019, do que decorre sua admissibilidade.

Com relação à adequação financeira e orçamentária, cabe registrar que, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, foi anexada a Nota Técnica nº 5, de 2019, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, na qual se aponta que o Poder Executivo não instruiu a Exposição de Motivos com as informações previstas



SF/19695.47663-62

Página: 7/9 13/05/2019 14:22:08

63415fb6f532ab900d080f5cfff195f5eb1819606





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

no art. 100 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019. Não obstante, observa-se que a MPV trata de mera prorrogação de efeitos de legislação que já vigorava e de esclarecimento e adequação de atribuições entre a AGU e a DPU, na representação dos agentes públicos que menciona.

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação, por serem convenientes e oportunas as mudanças na legislação vigente que formula.

A prorrogação do prazo para usufruir o direito de receber a gratificação a que se refere o art. 1º da MPV vem sendo feita por meio de medida provisória, posteriormente convertida em lei ordinária, desde o ano de 2004, de modo a assegurar aos servidores alcançados pela mencionada Lei nº 10.480, de 2002, a continuidade do recebimento dessa vantagem remuneratória. Isso, por si só, demonstra não só como é meritória a prorrogação, mas também a sua imprescindibilidade.

Por sua vez, a alteração da Lei nº 11.473, de 2007, tratada no art. 2º da MPV, mostra-se digna de aprovação por conferir segurança jurídica aos servidores que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo-lhes que possam ser representados pela Advocacia Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

No que se refere às emendas, cabe registrar que fazemos ressalvas ao seu acolhimento, especialmente tendo em vista impedimentos constitucionais.

Como sabido, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, que *viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo [...], a prática da inserção, mediante emenda*



SF/19695.47683-62

Página: 8/9 13/05/2019 14:22:08

63415fb6f532ab900d080f5cfff195f5eb1819606





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

Cabe lembrar, ainda, que o art. 63 da CF dispõe que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (ressalvadas as emendas orçamentárias). Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que as emendas parlamentares podem ser admitidas *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas* (por exemplo, ADIs nºs 2.583 e 2.813, relatora Ministra Cármen Lúcia).

Em face desses impedimentos e do elevado mérito da proposta veiculada pela MPV nº 872, de 2019, entendemos que ela deve ser acolhida nos termos em que foi originalmente editada.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 872, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, restando rejeitadas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

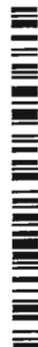
, Presidente

Relator



Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/19695.47683-62

Página: 9/9 13/05/2019 14:22:08

66f532ab900d080f5cff195f5eb1819606

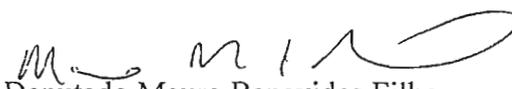


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 872/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 872, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Telmário Mota, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 872, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, restando rejeitadas as emendas apresentadas.

Brasília, 14 de maio de 2019.


Deputado Mauro Benevides Filho
Presidente da Comissão Mista

